DECRETO Nº. 3.969, DE 26 DE ABRIL DE 2021.

Decreta ESTADO DE EMERGÊNCIA no Município de Bom Jardim/RJ e estabelece as regras para o ordenamento das atividades públicas e privadas a serem adotadas no âmbito do Município dos dias 26 de abril a 03 de maio de 2021, para enfrentamento da COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos incisos l, II e VII do art. 30 da Constituição Federal de 1988: bem como dos art. 10, incisos I e VII do art. 12; inc. II do art. 13; inc. I e alíneas a e b do inc. IV do art. 207, todos da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim, combinado com o inciso XV do art. 70 da LCM no 133/2011;

Considerando que estamos há 4 (quatro) semanas na Bandeira Roxa, sem redução significafiva no quantitativo de casos, bem como o aumento considerável de óbitos em decorrência da COVID-19 em nosso Município, a Administração Pública entendeu a necessidade de se declarar **ESTADO DE EMERGÊNCIA**, através de Decreto Municipal, a fim de conduzir de forma mais contundente as medidas de enfrentamento do Coronavírus (COVID-19), SUSPENDENDO TEMPORARIAMENTE O SISTEMA DE BANDEIRAMENTO;

Considerando que o distanciamento social provocado pelas restrições pode contribuir com a redução da taxa de transmissão do Coronavírus (COVID-19);

Considerando que estão em curso estudos que sinalizam novas variantes do Coronavírus (COVID-19), com aumento maior de transmissibilidade em todas as faixas etárias;

Considerando que a adoção das medidas para prevenção, controle, redução e enfrentamento de contágio e de infecções causadas pelo novo Coronavírus (COVID-19) é necessária para manutenção da ordem econômica, nos termos do art. 170 da Constituição, tendo em vista a imperiosa empregabilidade;

Considerando que foram adotados como critérios para ordenamento das atividades públicas e privadas a taxa de internação na Santa Casa de Bom Jardim – Hospital Dr. Celso Erthal e a taxa de

transmissão no âmbito do Município de Bom Jardim/RJ, que vem aumentando sobremaneira;

Considerando que a Municipalidade vem se adequando e adotando medidas educativas, preventivas, sanitáras e terapêuticas para o combate e enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), com o objetivo de minimizar a taxa de transmissão;

Considerando que a participação da população, do comércio, instituições religiosas, instituições bancárias e demais atividades econômicas e recreativas existentes no Município é fator preponderante na contribuição da redução da taxa de transmissão;

Considerando o agravamento dos números de contaminados pela COVID-19, óbitos causados por complicações clínicas advindas da doença e principalmente da taxa de ocupação dos leitos de UTI em todo o território nacional e do Estado do Rio de Janeiro, principalmente em nosso Município e;

Considerando o fato de que a regulação estadual de leitos de UTI dedicados a pacientes com COVID-19 encontra-se à beira de um colapso, que pode culminar em óbitos por insuficiência de vagas ante ao imenso número de pacientes;

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado o ESTADO DE EMERGÊNCIA no Município de Bom Jardim/RJ para fins de prevenção e enfrentamento da Pandemia do Coronavirus (COVID-19), de 26 de abril de 2021 até 03 de maio de 2021.

Parágrafo Único - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (Coronavírus), observado o disposto nos artigo subsequentes deste decreto.

Art. 2º Suspende os efeitos do Decreto Municipal nº 3.960, de 06 de abril de 2021, de 26 de abril de 2021 até 03 de maio de 2021, podendo ser prorrogado de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Parágrafo Único – O critério de bandeiramento ficará suspenso no prazo indicado no caput.

Art. 3º - Os prestadores de serviços de transporte coletivo e transporte por táxi deverão providenciar a adequada higienização de seus veículos, especificamente do ar condicionado e nos locais de maior contato com as mãos dos usuários; devendo, ainda, o acesso ser limitado em 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de passageiros sentados no veículo, independente da bandeira, enquanto

vigorar as ações de combate e enfrentamento da pandemia.

Parágrafo Único – O transporte coletivo de passageiros deverá funcionar com os horários normais, não podendo haver redução dos horários.

Art. 4º - Os Serviços Funerários deverão seguir as seguintes orientações nas bandeiras roxa e vermelha:

a) Os funcionários da funerária deverão utilizar Equipamentos de Proteção Individual – EPI visando à proteção da exposição a sangue, fluídos corporais infectados e superfícies ambientais contaminadas;

b) Nos casos de morte de pessoas com suspeita/confirmação de COVID-19 não serão permitidos velórios, devendo o enterro ser imediato e/ou na primeira hora do dia, em caso de óbito em horário noturno;

c) O velório de pessoas cujo falecimento não seja por suspeita/confirmação de COVID-19, não poderá ultrapassar a duração de 3h (três horas) e deverá ser restrito a familiares do falecido, com fim de evitar aglomeração de pessoas;

d) Manter a urna funerária fechada durante todo o velório e funeral, evitando qualquer contato (toque/beijo) com o corpo do falecido em qualquer momento post-mortem;

e) As Capelas Mortuárias do Município deverão fornecer e utilizar água, sabão, papel toalha e álcool em gel a 70% para higienização das mãos durante todo o velório;

f) A urna funerária deverá ser colocada em local aberto ou ventilado;

g) Não permitir a disponibilização de alimentos. Para bebidas, devem-se observar as medidas de não compartilhamento de copos;

h) A cerimônia de sepultamento não deve contar com aglomerado de pessoas, respeitando a distância mínima de, pelo menos, 1,5 m (um metro e meio) entre elas, bem como outras medidas de isolamento social e de etiqueta respiratória e;

i) Fica determinado um limite máximo de 10 (dez) pessoas por sala de velório nesta Municipalidade, podendo haver revezamentos, mantendo-se este número de pessoas; para tanto, devem as funerárias adotar mecanismos de controle, bem como providenciar orientações quanto à necessidade de evitar contato físico entre os presentes.

Art. 5º - Ficam mantidas, para todo o Município, as atividades de organizações religiosas (igrejas e templos religiosos de todos os cultos e denominações), que deverão observar os protocolos definidos pelas autoridades sanitárias, e tabém observar o seguinte:

a) as pessoas que acessarem e saírem da igreja ou do templo religioso deverão realizar a higienização das mãos com álcool em gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, confessionários, corredores, para uso dos fiéis, religiosos e colaboradores;

b) manter todas as áreas ventiladas, incluindo, caso exista, os locais de alimentação;

c) o responsável pela igreja ou templo deve orientar aos frequentadores que não poderão participar de celebrações ou eventos religiosos, caso apresentem sintomas de resfriado/gripe e;

d) manter regramento do uso obrigatório e adequado de máscaras faciais e distanciamento social de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, não podendo ultrapassar a lotação máxima de 20% (vinte por cento).

Art. 6º - Fica proibido no Município de Bom Jardim ônibus de fretamento, bem como, desembarque de pacientes sintomáticos na rodoviária.

Art. 7º - Ficam proibidas a circulação e qualquer aglomeração de pessoas em praças, quadras, campos, clubes, piscinas, áreas de lazer pública e privada, de acordo com o art. 8º,§ 2º da Lei Municipal 1.605, de 24 de março de 2021.

Art. 8º - São permitidos somente a execução das atividades, com limitação de 01 cliente a cada 5 metros quadrados de espaço livre ou 01 cliente por estabelecimento:

I) Hospitais;
II) Farmácias;
III) Supermercados, mercados e mercearias, com horário de funcionamento das 07h às 20h;
IV) Postos de Combustíveis, comércio de água mineral e de botijões de gás (GLP);
V) Padarias, com funcionamento das 06h às 20h;
VI) Açougue e peixaria, com funcionamento das 08h às 20h;
VII) Bancas de jornais e revistas, com funcionamento das 08h às 17h;
VIII) Petshops e comércio de vendas de produtos veterinários e rações para animais em geral, com funcionamento das 08h às 17h;
IX) Clínicas veterinárias, com funcionamento das 07h às 19h, exceto atendimentos emergenciais;
X) Clínicas e consultórios para atendimentos eletivos funcionarão no horário compreendido entre 7h às 19h;

XI) Laboratórios de exames clínicos funcionarão no horário das 07h às 16h;

XII) Unidades da Secretaria Municipal de Saúde funcionarão no horário das 08h às 17h;

XIII) Lojas de materiais de construção e lojas de materiais de informática, no horário compreendido entre 07h às 16h;

XIV) Borracharias, no horário compreendido entre 09h às 17h;

XV) Oficinas mecânicas, no horário compreendido entre 09h às 17h;

XVI) Óticas, no horário compreendido entre 09h às 17h;

XVII) Salões de cabeleireiro e barbearias, no horário compreendido entre 09h às 17h;

XVIII) Comércio de autopeças, motopeças e de lojas e oficinas de bicicletas, no horário compreendido entre 09h às 17h;

XIX) Escritórios de advocacia, escritórios de contabilidade, seguradoras e imobiliárias, no horário compreendido entre 09h às 17h;

XX) Operadoras de planos de saúde e lojas de utilidades domésticas, no horário compreendido entre 09h às 17h;

XXI) Papelarias e lojas de artigos de pesca, no horário compreendido entre 09h às 17h;

XXII) Lojas de roupas com acesso direto para a rua ou situadas dentro de centros comerciais de pequeno porte, no horário compreendido entre 09h às 17h;

XXIII) Chaveiros, no horário compreendido entre 09h às 17h;

XXIV) Armarinhos e lojas de calçados, no horário compreendido entre 09h às 17h;

XXV) Lojas de móveis e lojas de eletrodomésticos, no horário compreendido entre 09h às 17h;

XXVI) Autoescolas, no horário compreendido entre 09h às 17h;

XXVII) Os provedores, operadores e distribuidores de internet, TV's a cabo e telecomunicações;

XXVIII) Comércio de rua, com exceção de lanchonetes, cafeterias, bares e restaurantes, no horário compreendido entre 08h às 17h;

XXIX) Academias, nos termos da Lei Municipal nº. 1.593/2020 de 29 de setembro de 2020, especificamente do artigo 1º, com limitação de atendimento de 30% (trinta por cento) de sua capacidade, com funcionamento de 06 às 12h e 13h às 17h, sendo o horário de 12h às 13h para higienização dos equipamentos;

XXX) O funcionamento de restaurantes, lanchonetes e sorveterias no Município de Bom Jardim/RJ das 6h às 21h, com limitação de atendimento de 20% (vinte por cento) de sua capacidade;

XXXI) O funcionamento de bares no Município de Bom Jardim/RJ das 9h às 17h, sendo vedado a consumação no local;

XXXII) As confecções funcionarão observando o percentual de 30% (trinta por cento) do quantitativo máximo de funcionários;

XXXIII) As indústrias funcionarão observando o percentual de 40% (quarenta por cento) do quantitativo máximo de funcionários, bem como respeitando o sistema de revezamento dos mesmos e;

XXXIV) A rede hoteleira do Município deverá funcionar observando o percentual de 30% (trinta por

cento) de sua capacidade.

Parágrafo Primeiro - No horário compreendido entre 22h e 6h as atividades de lanchonetes, restaurantes e sorveterias ficam suspensas, somente podendo funcionar de forma delivery, não podendo permanecer clientes nas dependências do estabelecimento.

Parágrafo Segundo – Lanchonetes, restaurantes e sorveterias deverão encerrar suas atividades às 21h, sendo tolerada a permanência de clientes e consumidores que ainda não terminaram sua consumação até o limete máximo de 22h, quando se inicia o TOQUE DE RECOLHER, sendo vedada a entrada de novos clientes após o horário definido no inc. XXX, do caput deste artigo.

Parágrafo Terceiro – Os supermercados, mercados e mercearias deverão respeitar o limite de 01 cliente a cada 15 (quinze) metros quadrados de espaço total, bem como, instituir o sistema de fichas nos respectivos estabelecimentos, podendo incorrer nas sanções previstas no art. 23 da Lei Municipal nº 1.605, de 24 de março de 2021.

Art. 9º - Fica instituído o uso obrigatório de máscaras faciais para acesso aos espaços público e privado de acordo com o artigo 8º, § 3º da Lei Municipal nº 1.605/2021.

Parágrafo Primeiro – A não observância desta obrigação sujeitará o infrator a sanção de multa de 1 (uma) vez o valor da Unidade de Referência adotada pelo Município (UNIFBJ), art. 20 da Lei Municipal nº 1.605, de 24 de março de 2021.

Parágrafo Segundo – A obrigação instituída no caput deste artigo obedecerá às diretrizes estabelecidas na Lei Municipal nº 1.605, de 24 de março de 2021.

Art. 10º - As instituições de ensino e cursos em geral deverão permanecer com suas atividades presenciais suspensas.

Art. 11º - O funcionamento dos estabelecimentos comerciais, instituições religiosas, instituições bancárias, casas lotéricas, instituições de ensino, prestadores de serviços públicos e privados, instituições de âmbito recreativo e demais atividades econômicas obedecerá, obrigatoriamente, aos critérios de distanciamento entre usuários e funcionários, medidas de barreira higiênica com a adequada higienização das mãos (lavagem com água corrente e detergente e/ou utilização de álcool gel 70°), utilização de máscaras de barreira por funcionários e usuários, protocolo de higienização de áreas de contato com sanitizantes preconizados pela ANVISA, além de fixação de meios de comunicação visual, entre outros para educação preventiva, seguindo todas as normas e recomendações sanitárias

estabelecidas.

Parágrafo Primeiro - Deverão as instituições/atividades acima citadas adotar as providências necessárias para aferição de temperatura nos acessos, manter a higienização e assepsia das áreas ocupadas pelo público, realizando procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação; devendo adotar as medidas cabíveis para restringir a aglomeração de pessoas no interior de suas instalações, inclusive quando se tratar de ambientes abertos, orientado sobre o afastamento mínimo de 1,5m (um metro e meio), ficando, ainda, responsáveis pela orientação e organização para que não haja aglomeração no ambiente externo (ruas, calçadas etc.), seguindo as orientações da Organização Mundial de Saúde – OMS.

Parágrafo Segundo – Fica proibida a realização de shows, eventos e similares pelos estabelecimentos supramencionados.

Art. 12 - Fica instituído o TOQUE DE RECOLHER, proibida a circulação de pesosas nas ruas e vias públicas das 22h às 5h, ressalvado o deslocamento realizado, em caráter excepcional, para atender a eventual necessidade de tratamento de saúde emergencial e deslocamentos para atividades laborais devidamente comprovadas.

Parágrafo Primeiro - A circulação neste período será permitida apenas para prestadores de serviços na área de saúde, segurança pública, Conselho Tutelar, autoridades públicas, assistência social, delivery de alimentos, funcionários de empresas privadas que estejam trabalhando no período noturno, desde que comprovada a necessidade, urgência no deslocamento e, portando, identificação funcional.

Parágrafo Segundo - Fica autorizado o transporte particular de pacientes para unidades de saúde, aquisição de medicamentos ou veículos atrelados à prestação de serviços de relevante interesse público.

Parágrafo Terceiro - Fica autorizada a circulação de pessoas no horário indicado acima, que estiverem em deslocamento de outras cidades para o retorno ao Município de Bom Jardim ou realizem trabalhos na cidade durante o dia.

Art. 13 - Esse plano de enfrentamento tem por finalidade definir as diretrizes a serem seguidas dentro de todo um parâmetro de segurança e poderá ser modificado ou revogado de acordo com as mudanças do cenário atual referente ao Coronavírus (COVID-19).

Art. 14 - Fica a Fiscalização de Postura autorizada a tomar as medidas cabíveis, a fim de dar cumprimento às disposições do presente Decreto, podendo, inclusive, se utilizar do auxílio da Guarda Municipal ou da Autoridade Policial, caso necessário.

Parágrfo Único – Os Fiscais de Postura durante a vigência deste Decreto estarão sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, no que se refere a sua atuação nas questões relacionadas ao enfrentamento do Coronavírus (COVID-19), sem prejuízo de suas atribuições efetivas.

Art. 15 - O descumprimento das disposições do presente Decreto implicará na adoção das medidas administrativas cabíveis, a fim de garantir a segurança da população, evitando-se a aglomeração de pessoas nos estabelecimentos e ruas da cidade, podendo, ainda, haver a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, respeitados os princípios constitucionais e as legislações vigentes.

Art. 16 - O não cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto poderá implicar na cassação, de ofício, de Alvará/Licença de Funcionamento, sem prejuízo do disposto no artigo 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.

Art. 17 – Na vigência deste Decreto serão aplicadas as medidas para enfrentamento das situações de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), bem como das situações de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional declaradas pela Organização Mundial de Saúde – OMS, estabelecidas pela Lei Municipal nº 1.605, de 24 de março de 2021.

Parágrafo Único – Para efeitos de aplicação dessa lei será observada somente a atividade econômica principal do estabelecimento fiscalizado.

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo Único – O presente Decreto terá seus efeitos até 03 de maio de 2021, podendo ser prorrogado por mais 10 dias caso a situação epidemiológica do Município persista.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, 26 DE ABRIL DE 2021.

PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO